

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

LEI N° 3.366 DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

**DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores da Câmara Municipal de Itaguaí, ocupantes de cargo efetivo e de cargo comissionado, cumprirão jornada de trabalho estabelecida em razão das atribuições de seus cargos e das atividades de suas unidades administrativas, observados o Art. 43 da Lei Municipal nº 3.297, art. 20 da Lei Federal 8.906 e o disposto nesta Lei.

§1º Assistente Legislativo - Telefonista será de 30 (trinta) horas semanais.

§2º Assistente Legislativo - Vigilante Patrimonial obedecerá ao regime de escala de no mínimo de 24h X 48h (vinte e quatro por quarenta e oito horas).

§3º A carga horária dos demais cargos que compõem os quadros de provimento efetivo e comissionado da Câmara Municipal de Itaguaí será de 40 (quarenta) horas semanais, salvo os cargos de Procuradores que será de 20 (vinte) horas semanais.

§4º A jornada de trabalho dos servidores desta casa de leis será cumprida conforme os parágrafos anteriores de forma ininterrupta ou não, no horário administrativo ou não e dentro da repartição ou não.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Art. 2º O controle do cumprimento da jornada mensal de trabalho é do responsável pela unidade administrativa, cabendo-lhe, informar a Coordenadoria de Administração e Pessoal sobre qualquer irregularidade.

Parágrafo Único. A ausência não autorizada será considerada falta ao serviço.

Art. 3º O serviço prestado pelos servidores, durante sessão da Câmara, audiência publica, reunião das comissões e trabalhos externos compreende a jornada de trabalho citada no Art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ITAGUAÍ,

WESLEI GONÇALVES PEREIRA  
PREFEITO

Autoria: Mesa Diretora

